

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Eduardo Botelho		

Cria, organiza e disciplina o artigo 56-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Órgão Central de Contabilidade do Ente Governo do Estado de Mato Grosso, pertencente à estrutura da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, com definição dos sistemas de Orçamento, de Administração Financeira e de Contabilidade da Administração Pública do Estado do Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO SISTÊMICA DO ÓRGÃO CENTRAL DE CONTABILIDADE DO ENTE GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO

CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 Fica criado o Órgão Central de Contabilidade do Estado de Mato Grosso, entidade de articulação e normatização dos Sistemas de Orçamento, de Administração Financeira e de Contabilidade da Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. A criação do órgão de que trata o *caput* não gerará despesas adicionais além das previstas na lei orçamentária anual, atendido o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2 O Órgão Central de Contabilidade do Ente Governo do Estado de Mato Grosso, será organizado sob a

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

forma de sistemas contendo as atividades de orçamento, de administração financeira e contabilidade da Administração Pública do Estado do Mato Grosso, de acordo com o que dispõe o art. 25, inciso VII e IX, c/c arts. 45, 127 a 129, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 3 A aplicação das disposições desta Lei Complementar em relação aos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública observarão, em toda a sua extensão, o princípio da autonomia administrativa, financeira e orçamentária consagrado na Constituição Federal.

Parágrafo único. As competências de orientação normativa e supervisão técnica atribuídas ao Órgão Central de Contabilidade serão exercidas em estreita colaboração com os órgãos corresponsáveis de cada Poder, respeitados os seus respectivos regimes jurídicos próprios.

TÍTULO II - DOS SISTEMAS

Art. 4 Ficam organizados sob a forma de sistemas, nos termos do disposto no art. 56-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, as atividades de orçamento, de administração financeira e de contabilidade no âmbito da Administração Pública estadual.

Art. 5 As competências dos Sistemas de Orçamento, Administração Financeira e Contabilidade serão exercidas de forma harmônica e não sobreposta, cabendo ao Órgão Central de Contabilidade estabelecer mecanismos de coordenação e fluxos de informação entre eles, de modo a evitar duplicidade de atribuições e assegurar a integridade dos registros e controles.

TÍTULO III - DO SISTEMA DE ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO

CAPÍTULO I - DAS FINALIDADES

Art. 6 O Sistema de Orçamento da Administração Pública do Estado do Mato Grosso, tem por finalidade:

I - formular o planejamento estratégico estadual;

II - formular o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

III - gerenciar o processo de orçamento;

IV - promover a articulação com os Poderes e órgãos da Administração Pública do Estado do Mato Grosso, visando a compatibilização de normas e tarefas afins aos diversos Sistemas.

CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 7 O Sistema de Orçamento da Administração Pública do Estado do Mato Grosso compreende as atividades de elaboração, acompanhamento e avaliação de planos, programas e orçamentos, e de realização de estudos e pesquisas socioeconômicas.

Art. 8 Integram o Sistema de Orçamento da Administração Pública do Estado do Mato Grosso:

I - a Secretaria Adjunta do Orçamento, como órgão central;

II - órgãos setoriais que compõem a Administração Pública do Estado do Mato Grosso;

III - órgãos específicos.

§ 1º Os órgãos setoriais são as unidades de orçamento da Administração Pública do Estado do Mato Grosso.

§ 2º Os órgãos específicos são aqueles vinculados ou subordinados ao órgão central do Sistema, cuja missão está voltada para as atividades de orçamento.

§ 3º Os órgãos setoriais e específicos ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema orçamentário, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

§ 4º As unidades de orçamento das entidades vinculadas ou subordinadas as Secretarias e órgãos setoriais ficam sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central e também, no que couber, do respectivo órgão setorial.

§ 5º O órgão setorial da Casa Civil do Governo do Estado do Mato Grosso, tem como área de atuação todos os órgãos integrantes da Governadoria, ressalvados outros determinados em legislação específica.

Art. 9 A orientação normativa do órgão central do Sistema de Orçamento dar-se-á com estrito respeito à autonomia administrativa, financeira e orçamentária dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Mato Grosso.

§ 1º A orientação normativa e a supervisão técnica de que trata esta Lei caracterizam-se pela edição de normas gerais e procedimentos padrão necessários à integração dos sistemas estaduais, não constituindo relação de subordinação hierárquica, nem interferindo na competência constitucional de auto-organização e gestão interna de cada Poder.

§ 2º Cabe aos órgãos setoriais de cada Poder, no âmbito de sua autonomia, a adoção e a adaptação das normas gerais emitidas pelo órgão central, garantida a plena compatibilidade com os sistemas informatizados oficiais do Estado.

Art. 10 Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes, as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitas à orientação normativa do órgão central do Sistema.

Art. 11 Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes e órgãos da Administração Pública do Estado do Mato Grosso, os órgãos integrantes do Sistema de Orçamento da Administração Pública do Estado do Mato Grosso e as unidades responsáveis pelo planejamento e orçamento dos demais Poderes realizarão o acompanhamento e a avaliação dos planos e programas respectivos.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Seção I - Do Orçamento da Administração Pública do Estado do Mato Grosso

Art. 12 Compete às unidades responsáveis pelas atividades de orçamento da Administração Pública do Estado do Mato Grosso:

I - coordenar, consolidar e supervisionar a elaboração dos projetos da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da Administração Pública do Estado do Mato Grosso, compreendendo os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais;

II - estabelecer normas e procedimentos necessários à elaboração e à implementação dos orçamentos da Administração Pública do Estado do Mato Grosso, harmonizando-os com o plano plurianual;

III - realizar estudos e pesquisas concernentes ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento do processo orçamentário da Administração Pública do Estado do Mato Grosso;

IV - acompanhar e avaliar a execução orçamentária e financeira, sem prejuízo da competência atribuída a outros órgãos;

V - estabelecer classificações orçamentárias, tendo em vista as necessidades de sua harmonização com o controle orçamentário;

VI - propor medidas que objetivem a consolidação das informações orçamentárias das diversas esferas de governo.

TÍTULO IV - DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO

CAPÍTULO I - DAS FINALIDADES

Art. 13 O Sistema de Administração Financeira da Administração Pública do Estado do Mato Grosso visa ao equilíbrio financeiro da Administração Pública do Estado do Mato Grosso, dentro dos limites da receita e despesa públicas.

CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 14 O Sistema de Administração Financeira da Administração Pública do Estado do Mato Grosso compreende as atividades de programação financeira da Administração Pública do Estado do Mato Grosso, de administração de direitos e haveres, garantias e obrigações de responsabilidade da Administração Pública do Estado do Mato Grosso e de orientação técnico-normativa referente à execução orçamentária e

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

financeira.

Art. 15 Integram o Sistema de Administração Financeira da Administração Pública do Estado do Mato Grosso:

I - a Secretaria Adjunta do Tesouro Estadual, como órgão central;

II - órgãos setoriais.

§ 1º Os órgãos setoriais são as unidades de programação financeira das Secretarias, órgãos e Poderes da Administração Pública do Estado do Mato Grosso.

§ 2º Os órgãos setoriais ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

Art. 16 A orientação normativa do órgão central do Sistema de Administração Financeira da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, dar-se-á com estrito respeito à autonomia administrativa, financeira e orçamentária dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Mato Grosso.

§ 1º A orientação normativa e a supervisão técnica de que trata esta Lei caracterizam-se pela edição de normas gerais e procedimentos padrão necessários à integração dos sistemas estaduais, não constituindo relação de subordinação hierárquica, nem interferindo na competência constitucional de auto-organização e gestão interna de cada Poder.

§ 2º Cabe aos órgãos setoriais de cada Poder, no âmbito de sua autonomia, a adoção e a adaptação das normas gerais emitidas pelo órgão central, garantida a plena compatibilidade com os sistemas informatizados oficiais do Estado.

Art. 17 Compete às unidades responsáveis pelas atividades do Sistema de Administração Financeira da Administração Pública do Estado do Mato Grosso:

I - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Estadual;

II - administrar os haveres financeiros e mobiliários do Tesouro Estadual;

III - elaborar a programação financeira do Tesouro Estadual gerenciar a Conta Única do Tesouro Estadual e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;

IV - gerir a dívida pública mobiliária da Administração Pública do Estado do Mato Grosso e a dívida externa de responsabilidade do Tesouro Estadual;

V - controlar a dívida decorrente de operações de crédito de responsabilidade, direta e indireta, do Tesouro Estadual;

VI - administrar as operações de crédito sob a responsabilidade do Tesouro Estadual;

VII - manter controle dos compromissos que onerem, direta ou indiretamente, a Administração Pública do Estado do Mato Grosso junto a entidades ou organismos internacionais;

VIII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

IX - promover a integração com os demais Poderes e esferas de governo em assuntos de administração e programação financeira.

Art. 18 Subordinam-se tecnicamente à Secretaria Adjunta do Tesouro Estadual os representantes do Tesouro Estadual nos conselhos fiscais, ou órgãos equivalentes das entidades da administração indireta, controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública do Estado do Mato Grosso.

Parágrafo único. Os representantes do Tesouro Estadual nos conselhos fiscais deverão ser, preferencialmente, servidores integrantes do Órgão Central de Contabilidade da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, que não estejam em exercício nas áreas de controle interno ou órgão equivalente ao qual a entidade esteja vinculada.

TÍTULO V - DO SISTEMA DE CONTABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO

CAPÍTULO I - DAS FINALIDADES

Art. 19 O Sistema de Contabilidade da Administração Pública do Estado do Mato Grosso visa a evidenciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública do Estado do Mato Grosso, de acordo com o que dispõe o Art. 25, IX c/c Arts. 45 e 127, ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 20 O Sistema de Contabilidade da Administração Pública do Estado do Mato Grosso tem por finalidade registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública do Estado do Mato Grosso e evidenciar:

I - as operações realizadas pelos órgãos ou entidades governamentais e os seus efeitos sobre a estrutura do patrimônio da Administração Pública do Estado do Mato Grosso;

II - os recursos dos orçamentos vigentes, as alterações decorrentes de créditos adicionais, as receitas prevista e arrecadada, a despesa empenhada, liquidada e paga à conta desses recursos e as respectivas disponibilidades;

III - perante a Fazenda Pública, a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados;

IV - a situação patrimonial do ente público e suas variações;

V - os custos dos programas e das unidades da Administração Pública do Estado do Mato Grosso;

VI - a aplicação dos recursos da Administração Pública do Estado do Mato Grosso, por unidade orçamentária;

VII - a renúncia de receitas de órgãos e entidades da Administração Pública do Estado do Mato Grosso.

Parágrafo único. As operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira não compreendidas na execução orçamentária serão, também, objeto de registro, individualização e controle contábil.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 21 O Sistema de Contabilidade da Administração pública do Estado do Mato Grosso compreende as atividades de registro, de tratamento e de controle das operações relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial, com vistas à elaboração de demonstrações contábeis.

Art. 22 Integram o Sistema de Contabilidade Estadual:

I - a Secretaria Adjunta da Contadoria Geral do Estado, como órgão central;

II - órgãos setoriais.

§ 1º Os órgãos setoriais são as unidades de gestão interna da Administração Pública do Estado do Mato Grosso.

§ 2º O órgão de controle interno da Casa Civil exercerá também as atividades de órgão setorial contábil de todos os órgãos integrantes da Governadoria, além de outros determinados em legislação específica.

§ 3º Os órgãos setoriais ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

Art. 23 A orientação normativa do órgão central do Sistema de Contabilidade dar-se-á com estrito respeito à autonomia administrativa, financeira e orçamentária dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Mato Grosso.

§ 1º A orientação normativa e a supervisão técnica de que trata esta Lei caracterizam-se pela edição de normas gerais e procedimentos padrão necessários à integração dos sistemas estaduais, não constituindo relação de subordinação hierárquica, nem interferindo na competência constitucional de auto-organização e gestão interna de cada Poder.

§ 2º Cabe aos órgãos setoriais de cada Poder, no âmbito de sua autonomia, a adoção e a adaptação das normas gerais emitidas pelo órgão central, garantida a plena compatibilidade com os sistemas informatizados oficiais do Estado.

Art. 24 Compete às unidades responsáveis pelas atividades do Sistema de Contabilidade da Administração Pública do Estado do Mato Grosso:

I - manter e aprimorar o Plano de Contas Único do Setor Público - PCASP;

II - estabelecer normas e procedimentos para o adequado registro contábil dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e nas entidades da Administração Pública do Estado do Mato Grosso;

III - com base em apurações de atos e fatos inquinados de ilegais ou irregulares, efetuar os registros pertinentes e adotar as providências necessárias à responsabilização do agente, comunicando o fato à autoridade a quem o responsável esteja subordinado e ao órgão ou unidade do Sistema de Controle Interno;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

IV - instituir, manter e aprimorar sistemas de informação que permitam realizar a contabilização dos atos e fatos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial e gerar informações gerenciais necessárias à tomada de decisão e à supervisão ministerial;

V - realizar tomadas de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário;

VI - elaborar os Balanços Gerais da Administração Pública do Estado do Mato Grosso;

VII - consolidar os balanços da Administração Pública do Estado do Mato Grosso, com vistas à elaboração do Balanço do Setor Público do Governo do Estado do Mato Grosso;

VIII - promover a integração com os demais Poderes e esferas de governo em assuntos de contabilidade.

TÍTULO VI – DA OCUPAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO I – DOS SERVIDORES

Art. 25 A estruturação de carreira específica para o exercício das atividades dos Sistemas de que trata esta Lei Complementar dependerá de lei ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A lei de que trata o caput disporá sobre as especialidades, formas de ingresso e direitos dos servidores, observados os princípios constitucionais da administração pública.

Art. 26 Aos servidores públicos efetivos lotados nas unidades organizacionais que vierem a ser incorporadas ao Órgão Central de Contabilidade, cujos cargos sejam extintos, serão garantidos os direitos e a proteção previstos no art. 41 da Constituição Federal e no estatuto dos servidores estaduais.

§ 1º Eventual aproveitamento em novas atribuições dependerá de compatibilidade funcional e observará a isonomia, podendo ser exigida capacitação específica.

Art. 27 Aos servidores públicos efetivos cujos cargos sejam extintos em razão da reorganização administrativa decorrente desta Lei, aplicam-se as normas de aproveitamento, redistribuição e recondução previstas no estatuto dos servidores estaduais e no art. 41 da Constituição Federal.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo, se necessário e mediante iniciativa própria, dispor sobre a criação de cargos e a realização de processo seletivo interno para o aproveitamento de servidores no Órgão Central de Contabilidade, observados os princípios da isonomia e da eficiência.

§ 2º Enquanto não definida a situação funcional, os servidores permanecerão em exercício em suas atribuições originais, assegurada a percepção integral de seus vencimentos.

Art. 28 - As atribuições detalhadas dos cargos serão regulamentadas por Lei Ordinária do Poder Executivo, respeitadas as diretrizes desta Lei.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos servidores dos Sistemas de Contabilidade da Administração Pública do Estado do Mato Grosso, no exercício das atribuições inerentes às atividades de registros contábeis, de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão.

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação dos Sistemas de Contabilidade da Administração Pública do Estado do Mato Grosso, no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dispensado tratamento especial de acordo com o estabelecido em regulamento próprio.

§ 3º O servidor deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 4º Os integrantes da carreira do Órgão Central de Contabilidade da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, observarão código de ética profissional.

Art. 30 Aos dirigentes dos órgãos e das unidades do Sistema de Contabilidade da Administração Pública do Estado do Mato Grosso, no exercício de suas atribuições, é facultado impugnar, mediante representação ao responsável, quaisquer atos de gestão realizados sem a devida fundamentação legal.

Art. 31 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei complementar visa à organização de sistemas contendo as atividades de orçamento, de administração financeira e contabilidade da administração pública do Estado de Mato Grosso e, ao mesmo tempo, promover o alinhamento necessário com a Lei Federal nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que disciplina os procedimentos sistêmicos do Órgão Central de Contabilidade do Governo Federal.

Trará segurança jurídica, regularizando a situação funcional dos servidores, evitando interinidades prolongadas.

Está alinhado com a Constituição Estadual, respeitando o art. 129, que atribuiu ao Órgão Central de Contabilidade a gestão dos sistemas financeiros e contábeis, além de eficiência administrativa que garante a continuidade nas políticas públicas, com servidores estáveis exercendo funções estratégicas.

Por essas razões solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Eduardo Botelho
Deputado Estadual